



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Procedimento Cautelar (CPC2013)

105113319

CONCLUSÃO - 10-01-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar José Manuel Coelho)

=CLS=

I – Relatório

Vítor Luís Figueiredo Correia de Barros, residente na Av. Dr. Renato Araújo 410 - 4.º Direito, em São João da Madeira, requereu providência cautelar de suspensão de deliberações sociais contra “**Aanifeira - Associação de Animais da Feira**”, com sede na Travessa das Bocas, Zona Industrial de Mosteirô, freguesia de Mosteirô, concelho de Santa Maria da Feira, pedindo que:

1) em sede de inversão do contencioso nos termos do 369.º do Código de Processo Civil, declarar anuladas as deliberações sociais do dia 13-10-2018.

Subsidiariamente,

2) declarar como suspensas as deliberações do dia 13-10-2018, permitindo assim ao requerente peticionar regularmente pela anulação das mesmas junto dos tribunais.

Para o efeito, alega, em súmula, que cumpre actualmente as funções como Presidente da Direcção da Requerida, que configura uma associação sem fins lucrativos, após o acto eleitoral de 29 de Julho de 2017, que elegeu a lista única para funções no biénio 2017/2018.

Foi confrontado perante a tentativa datada de 3-10-2018, por parte da Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Maria da Conceição Geraldês Quaresma, que se demitira a 05-06-2018, da convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 13 de Outubro de 2018 com os seguintes pontos da Ordem de Trabalhos: “Ponto 1: Destituição COM JUSTA CAUSA do Presidente da Direcção, após conhecimento, de forma concreta e pormenorizada, das irregularidades por este cometidas na gestão da AANIFEIRA – Associação dos Amigos dos Animais de



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Santa Maria da Feira. Ponto 2: Eleição de uma comissão provisória, sem poderes estatutários, para organização do acto eleitoral que se imporá e gestão indispensável de assuntos correntes até tomada de posse da lista vencedora de eleições.”

Tendo sido realizada a referida Assembleia Geral Extraordinária, na qual foi aprovada a demissão do Requerente, juntamente com a nomeação da aludida comissão provisória. Nessa Assembleia foi ainda solicitada a inclusão de mais um ponto na ordem de trabalhos, concretamente o da “Destituição do Conselho Fiscal por incapacidade manifesta dos deveres de fiscalização a que estão obrigados estatutariamente, tal qual, pelo claro desinteresse manifestado pela ausência a esta Assembleia Geral e ainda, atenta a posição manifestada relativamente à convocatória do presente acto deliberativo por via do esclarecimento endereçado ao universo associativo da Aanifeira pelo email datado do dia onze de outubro último, o qual é destituído de qualquer fundamento mostrando-se ilegal e contrário aos estatutos não só à sua letra mas como ao seu espirito”, tendo sido igualmente solicitado pela Vice-Presidente da Direcção, pela secretária e pela primeira vogal a sua demissão, que fosse realizada “uma auditoria interna a todas as contas e actividades da Aanifeira”, que foram igualmente objecto de aprovação.

Neste contexto, questiona a validade das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de Outubro de 2018, argumentando que a mesma foi convocada por um membro que, a 5 de Setembro de 2018, apresentou a sua demissão das funções que lhe foram confiadas; não tendo, por isso, poderes para convocar a mencionada Assembleia Geral, a qual sempre caberia à administração, por força do disposto no artigo 173.º do Código Civil.

Acrescenta que a convocatória não foi enviada para todos os sócios, foram adicionados pontos estranhos à ordem de trabalhos – mormente o da destituição do conselho fiscal e o pedido de demissão/auditoria às contas da Requerida feito por parte da Vice-Presidente da Direcção, secretária e primeira vogal – em violação do disposto no artigo 174.º n.º 3 do Código Civil, dado que não houve comparência de todos os associados da Requerida.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Invoca, ainda, que a demissão dos membros da Direcção não observa as regras presentes no artigo 14.º n.º 5 dos Estatutos da Requerida, como acima se expôs, e, bem assim, que a tentativa de destituir o Requerente viola, no mínimo, qualquer consideração que se possa ter sobre justiça processual dado que, por um lado não foi pedido nenhum parecer ao Conselho Fiscal nos termos do art.º 29.º a), b) e h) dos Estatutos, que permitira fundamentar uma eventual decisão de destituição do mesmo, por outro lado, em momento algum fora emitida nota de culpa, nem foi dada a oportunidade ao Requerente de exercer contraditório.

Sustenta, ainda, que foram contabilizados trinta e sete votos por procuração, em violação do disposto no art. 175.º, n.º 2, e 180.º do Código Civil, tendo ainda participado na Assembleia duas pessoas que não possuem a qualidade de associado na Requerida e uma delas que apenas se inscreveu, mediante pagamento da quota, como associada no dia 15-10-2018, ou seja, posteriormente à realização da assembleia.

Conclui, assim, que pela anulação das deliberações sociais, bem como pretende a inversão do contencioso, nos termos do artigo 369.º n.ºs 1 e 2 do C.P.C., por se considerar que os factos são suficientes para a decisão definitiva da questão principal, uma vez que são comuns aos factos que compõem a acção principal, e a dispensa do contraditório prévio.

Por despacho com a Ref. Elect. 104099067 foi indeferido o pedido de dispensa de citação prévia e ordenou-se a citação da Requerida para, querendo, deduzir oposição, nos termos do disposto no art. 366.º, n.ºs 1 e 2 do citado diploma legal.

A Requerida, devidamente citada, ofereceu oposição, pugnando pela legitimidade da Presidente da Mesa para convocar a Assembleia Geral realizada no dia 13 de Outubro de 2018, pugnando pela sua regularidade, existindo o quórum necessário para a sua aprovação.

Invoca, ainda, a ausência de dano apreciável e conclui pela manifesta improcedência do presente procedimento cautelar.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Realizada a audiência final, cumpre apreciar e decidir.

II - Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo encontra-se isento de nulidades que o invalidem na totalidade. A petição inicial não é inepta. O processo é próprio e válido.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias. São legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

Não existem, nem foram arguidas quaisquer outras nulidades, excepções ou quaisquer outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III - Fundamentação de facto

Factos indiciariamente provados:

01. O Requerente cumpre funções como Presidente da Direcção da Requerida, uma associação sem fins lucrativos, após ato eleitoral de 29/07/2017 que elegeu a lista única (Lista A) para funções no biénio 2017/2018.

02. Após alguns desentendimentos, no ano corrente, entre membros dessa mesma Direcção, a Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a Sra. Maria da Conceição Geraldês Quaresma, abandonou as funções que lhe foram confiadas, apresentando a sua demissão por carta datada de 5-09-2018.

03. Veio o Conselho Fiscal da Requerida, em despacho datado de 19-09-2018, após reunião realizada no dia anterior, “aceitar a demissão da mesma, não com efeitos retroactivos porque isso não é possível perante a lei, mas com efeitos imediatos”.

04. Por decisão proferida no âmbito do procedimento cautelar com o número de processo 3042/18.6T8VFR-A, que correu termos neste mesmo Juízo Local Cível, foi decidido, por sentença datada de 28-09-2018, decidiu “Declarar anulável a



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

decisão que nomeou como Presidente da Mesa da Assembleia Geral a Dra. Anabela Carvalho Marques, e conseqüentemente declarar anulável a convocatória para a realização da assembleia geral do dia 29 de Setembro de 2018, determinando a sua não realização”.

05. O requerente encontrou-se confrontado perante tentativa datada de 3-10-2018, por parte da Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a Sra. Maria da Conceição Geraldês Quaresma, que se demitira a 05-09-2018, de convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, para 13-10-2018 com os seguintes pontos de ordem de trabalhos:

“Ponto 1: Destituição COM JUSTA CAUSA do Presidente da Direcção, após conhecimento, de forma concreta e pormenorizada, das irregularidades por este cometidas na gestão da AANIFEIRA – Associação dos Amigos dos Animais de Santa Maria da Feira.

Ponto 2: Eleição de uma comissão provisória, sem poderes estatutários, para organização do acto eleitoral que se imporá e gestão indispensável de assuntos correntes até tomada de posse da lista vencedora de eleições.”.

06. O Requerente, considerando que a anterior Presidente da Mesa da Assembleia Geral carece de poderes para convocar a assembleia descrita no número anterior, remeteu por e-mail uma nota informativa aos sócios da Requerida, indicando que a mesma convocatória seria falsa.

07. No dia 11-10-2018, o Conselho Fiscal da Requerida emitiu uma missiva na qual refere, em suma, que: “encontrando-se a Sra Conceição Quaresma demitida desde 18/09/2018 das funções de Presidente da Mesa da Assembleia Geral, compreendemos que esta não possuiu competências estatutárias que lhe permitam convocar a Assembleia Geral, pelo que determinamos como não sendo válida a convocatória para o próximo dia 13/09/2018...”.

08. O Requerente recebeu no dia 15-10-2018 uma Comunicação de deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária realizada no dia 13-10-2018 assinada pela intitulada Presidente da Assembleia Geral, Maria da Conceição Geraldês Quaresma, contendo extracto da ata desse mesmo dia.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

09. Nesta ata, foi solicitada a inclusão de mais um ponto na ordem de trabalhos, o da “Destituição do Conselho Fiscal por incapacidade manifesta dos deveres de fiscalização a que estão obrigado estatutariamente, tal qual, pelo claro desinteresse manifestado pela ausência a esta Assembleia Geral e ainda, atenta a posição manifestada relativamente à convocatória do presente acto deliberativo por via do esclarecimento endereçado ao universo associativo da Aanifeira pelo email datado do dia onze de outubro último, o qual é destituído de qualquer fundamento mostrando-se ilegal e contrário aos estatutos não só à sua letra mas como ao seu espirito”, a qual, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade.

10. Do mesmo modo, foi solicitado pela Vice-Presidente da Direcção, pela secretária e pela primeira vogal a sua demissão, e que também fosse realizada “uma auditoria interna a todas as contas e actividades da Aanifeira”, tendo a presidente da mesa de imediato aceite os pedidos de demissão formulados e submetida a votação a dita auditoria foi aprovada por unanimidade.

11. Foi também aprovada a demissão do Requerente, com cinquenta e oito votos a favor e uma abstenção.

12. Foi igualmente aprovada a nomeação da aludida comissão provisória, por unanimidade.

13. Dos cinquenta e oito votos contabilizados na Assembleia Geral Extraordinária estiveram presentes 21 (vinte e um associados) e 37 (trinta e sete) dos votos contabilizados foram-no por procuração.

14. Na lista de presenças é perceptível a presença de 2 (duas) pessoas que não possuem qualidade de associado na Requerida, nomeadamente o Sr. Jorge Augusto Penarroias Branco e o Sr. Pedro José Cunha Marta.

15. Na lista de presenças é perceptível a presença da Sra. Maria da Luz Sousa Pereira que, embora presente na assembleia, apenas procedeu ao pagamento da quota, como associada, no dia 15-10-2018.

Factos não provados



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Não existem quaisquer factos que tendo sido dados como não provados sejam relevantes para a boa decisão da causa, designadamente que:

a) – A convocatória não foi enviada a todos os sócios.

Não se responde à demais matéria alegada na medida em que contém juízos conclusivos, conceitos de direito e/ou matéria irrelevante para a boa decisão da causa, tendo-se igualmente expurgado da matéria de facto indiciariamente provada quaisquer alusões de índole conclusivo.

Motivação

Os factos dados como provados tiveram em consideração, desde logo, a análise do conteúdo dos documentos juntos aos autos e que retractam o desencadear dos sucessivos actos praticados no âmbito da esfera da associação aqui Requerida, conforme se mostram enunciados nos itens 01 a 15 dos factos indiciariamente provados, sendo complementados pelos depoimentos das testemunhas inquiridas nos autos.

Com efeito, da leitura desses documentos é possível aferir da composição dos órgãos sociais no biénio 2017/2018 (cfr. Doc. 1), do pedido de demissão da Presidente da Assembleia Geral, Maria da Conceição Geraldês Quaresma (cfr. fls. 24v e 25 do p.p.) e da sua aceitação por parte do Conselho Fiscal (cfr. fls. 37v do p.p.), possibilitando, assim, a prova dos itens 01 a 03 dos factos indiciariamente provados.

O item 04 consta de fls. 40 a 46 (p.p.), sendo igualmente um facto do nosso conhecimento funcional, porquanto tal decisão foi da nossa autoria (cfr. art. 412.º, n.º 2, do Novo Código de Processo Civil).

O item 05 resulta do teor da convocatória para a Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de Outubro de 2018, pelas 15 horas e 30 minutos, junta a



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

fls. 47 a 48 (p.p.) que se mostra dirigida ao requerente, e onde constam os dois Pontos da Ordem de Trabalhos que iriam ser debatidas nessa Assembleia.

Os itens 06 e 07 reproduzem o teor das missivas juntas a fls. 48v a 51 (p.p.), cujo conteúdo não se mostra impugnado, que como tal foram dados por parcialmente reproduzidas.

O item 08 advém do teor da missiva dirigida ao Requerente e que se mostra assinada pela intitulada Presidente da Assembleia Geral, Maria da Conceição Geraldês Quaresma, cujo teor consta de fls. 53 (p.p.).

Os itens 09 a 15 resultam da análise do teor da acta da Assembleia Geral Extraordinária datada de 13 de Outubro de 2018, cujo conteúdo consta de fls. 53v a 54 (p.p.), da lista de presenças junta a fls. 55 a 56 (p.p.), da transferência da anuidade efectuada por Maria Luz Sousa Pereira no dia 15 de Outubro de 2018, e do seu confronto com o depoimento prestado pelas testemunhas Nádia Ferreira Machado e Raúl Filipe Rodrigues da Silva que estiveram presentes nessa Assembleia Geral Extraordinária.

Neste contexto, do depoimento da testemunha Nádia Ferreira Machado, a sobressai o facto da mesma referiu ter recebido a convocatória para a referida Assembleia Geral Extraordinária através de e-mail, na qual constavam apenas dois pontos da ordem de trabalhos, concretamente a destituição com justa causa do Presidente da Direcção e a eleição de uma comissão provisória até à tomada de posse da lista vencedora das eleições, estando, assim, em consonância com a convocatória junta a fls. 47 a 48 (p.p.) que a Requerida enviou também para o Requerente.

Mencionou o número de associados presentes e atestou que os restantes estavam por si representados por procuração, não conseguindo, todavia, esclarecer se todos os presentes tinham a qualidade de associados, pelo que se tiveram por excluídos as pessoas mencionadas no requerimento inicial.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Declarou, ainda, que foram submetidos à votação dos associados que se encontravam presentes e que estavam por si representados dois outros pontos que não constavam da Ordem de Trabalhos, confirmando a veracidade do exarado na acta da Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de Outubro de 2018, constante de fls. 53v a 54v (p.p.), facto que foi corroborado pela testemunha Raúl Rodrigues da Silva.

Acresce que os itens 14 e 15 tiveram por base a identificação dos associados presentes e o confronto do respectivo número de associado e assinatura aposta na lista de presença de fls. 55 a 56 (p.p.).

Os factos indiciariamente não provados resultam da total ausência de prova, tendo todas as testemunhas inquiridas – incluindo as testemunhas Tiago Ferreira Pinho, Juliana Maria Soares Santos, que por iniciativa própria decidiram não compareceram na Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de Outubro de 2018, e a testemunha Angelina Maria Soares Leite Silva, que se fez representar através de procuração - reconhecido que receberam a convocatória por e-mail e nela constava como fazendo parte de um dos pontos da ordem de trabalhos a destituição com justa causa do Requerente, sendo que nenhuma das testemunhas demonstrou qualquer conhecimento da ausência de associados por não terem sido convocados.

IV - Fundamentação de Direito

De acordo com o preceituado no art. 380.º, n.º 1 do Novo Código de Processo Civil “Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável”.

Deste modo, o procedimento cautelar da suspensão de deliberações sociais, tal qual resulta da sua designação, apenas abarca deliberações já tomadas e não as



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

que se apresentem como meramente eventuais. Logo, este procedimento cautelar especificado destina-se unicamente a prevenir a execução de deliberações já existentes mas ainda não consumadas total ou parcialmente (cfr. Abrantes Geraldês, in “Temas da Reforma de Processo Civil”, Vol. IV, Almedina, 4.^a Edição, pág.ºs 83 a 86).

A sua causa de pedir íntegra, assim, os factos de cujo apuramento sumário o Tribunal possa concluir, com o grau de probabilidade necessário (assente num juízo de verosimilhança), pela verificação dos requisitos legais da providência. Ou seja, é necessário que o requerente, para além da justificação da qualidade de sócio, alegue o conteúdo da deliberação com cópia da acta ou alegação de que não lhe foi fornecida (cfr. art. 381.º, n.º 1, do Novo Código de Processo Civil), as razões da sua invalidade e os factos de que resulte o perigo de ocorrência de dano apreciável em caso de execução da deliberação (cfr. António Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, in “Código de Processo Civil Anotado”, Almedina, pág. 451).

Analisando o caso «sub iudice» é incontroverso que o Requerente goza da qualidade de associado da Requerida, estando aqui em discussão a validade das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de Outubro de 2018.

Com efeito, o Requerente aponta um conjunto de vícios que, na sua óptica, conduzem à invalidade das deliberações tomadas nessa Assembleia Geral Extraordinária.

Assim, começa por questionar a legitimidade da Presidente da Mesa da Assembleia Geral para exercer tais funções e conseqüentemente proceder à respectiva convocatória, uma vez que a mesma abandonou as funções que lhe foram confiadas, apresentando a sua demissão por carta datada de 5 de Setembro de 2018.

1. Da legitimidade da Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Debrucemo-nos, assim, em primeiro lugar, sobre a legitimidade da Presidente da Assembleia Geral Extraordinária para proceder à sua convocatória.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Como já anteriormente referimos, o princípio da liberdade de associação encontra-se consagrado no art. 46.º da Constituição da República Portuguesa, assumindo, por isso, foros de direito fundamental que engloba no seu conteúdo a liberdade de auto-organização.

Sendo as associações entidades colectivas que não têm por fim o lucro económico dos associados - visando realizar finalidades de carácter social, cultural, recreativo, desportivo, científico, ou outro, em benefício dos seus membros (fim egoístico) ou destes ou de terceiros (fim altruístico) - o seu regime normativo rege-se, em primeiro lugar, pelos respectivos estatutos, cuja interpretação se deve fazer em função das regras sobre interpretação e aplicação da lei. Em segundo lugar, seguem-se as disposições constantes do art 157.º e seguintes do Código Civil a cuja integração, e encontrando-se nelas lacunas, se procederá em função das normas respeitantes às sociedades comerciais; no domínio destas, dever-se-á dar prevalência às de carácter geral, como são as constantes dos arts 53.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, e onde estas se mostrem insuficientes, às das sociedades anónimas, cujas normas sobre a respectiva assembleia geral se devem ter como aplicáveis, por analogia, a todas as pessoas colectivas que tenham assembleia, incluindo as associações.

Em termos de organização da associação, cabe, ainda, nos termos do disposto no art. 162.º do Código Civil, aos estatutos designar os respectivos órgãos, tendo, contudo, obrigatoriamente de ter um órgão de administração (de composição necessariamente plural) e um órgão de fiscalização (que pode ter apenas um membro). Deste modo, os estatutos podem estabelecer um terceiro órgão, designadamente a assembleia geral, que se traduz num órgão deliberativo, forçosamente formado pelo conjunto de associados.

Assim, sem embargo das normas do Código Civil que assumam carácter imperativo – e que se compreendem por razões de interesse público – nos termos do art. 170.º, n.º 1, do Código Civil “é a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha”, sendo que no caso da associação em apreço, atento o art. 20.º, n.º 1, al. a)



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

dos respectivos Estatutos, tal competência é efectivamente atribuída à Assembleia Geral, estando, assim, em consonância com os ditames, aqui supletivos, da lei civil.

De igual modo se verifica que é a assembleia geral quem tem o poder de deliberar pela destituição dos membros dos corpos sociais (cfr. art. 16.º, n.º 1).

Posto isto, começa por se questionar quem tem com competência para convocar a assembleia geral, resultando expresso do art. 173.º, n.º 1, do Código Civil, que a mesma é promovida pela administração.

No entanto, e pese embora tal questão não seja pacífica na jurisprudência – como nos dá conta o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Março de 2006, processo 0650564, in www.dgsi.pt -, no sentido de que uma corrente jurisprudencial considera tal norma de natureza imperativa e como tal a enumeração efectuada no art. 173.º do Código Civil ter natureza taxativa, enquanto outra considera que o citado preceito legal tem natureza supletiva no que concerne à atribuição do poder/dever de convocação da assembleia geral ao órgão de administração, podendo o estatuto atribuir esta faculdade ao presidente da mesa da assembleia geral, propendemos para o entendimento, que cremos maioritário, que vai no sentido da natureza meramente supletiva do disposto no artigo 173.º, n.º 1, do Código Civil (cfr. Acórdão da Relação de Coimbra de 15 de Dezembro de 2016, processo 314/15.5T8FND.C1, in www.dgsi.pt), admitindo-se a convocação da assembleia geral extraordinária a quem os estatutos atribuírem tal competência, nomeadamente ao presidente da mesa da assembleia geral (cfr., no mesmo sentido, Paulo Olavo Cunha, in “Comentário ao Código Civil – Parte Geral”, pág. 374, nota 5, Universidade Católica Portuguesa).

Sufragamos, assim, o entendimento de que é lícito que os estatutos atribuam ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral competência para convocar a Assembleia Geral, sendo tal interpretação aquela que, atento o princípio da liberdade de associação prevista no art. 46.º da Constituição da República Portuguesa, se mostra conforme à Constituição, no sentido de que as normas reguladoras das pessoas colectivas têm de ser entendidas como normas supletivas,



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

salvo na medida em que imponham o respeito de princípios fundamentais, justificadores de limitação da liberdade de auto-organização.

Pelo exposto, temos, assim, por assente que, caso os estatutos assim o prevejam, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode convocar a respectiva assembleia, prevalecendo o entendimento de que o disposto no art. 173.º, n.º 1, do Código Civil tem natureza supletiva.

Assim, à luz do entendimento que perfilhamos e de acordo com o previsto no art. 18.º, n.º 3, dos Estatutos permitem ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar por sua iniciativa - ou a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal ou de um conjunto de associados – a assembleia geral extraordinária, pelo que tal iniciativa não inquina a validade das deliberações que ali venham a ser tomadas.

No entanto, a questão que se coloca reside em saber se a pessoa que convocou a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de Outubro de 2018 – Sr.^a Maria da Conceição Geraldês Quaresma - é efectivamente a Presidente da Mesa da Assembleia Geral da associação aqui Requerida, o que passa por apurar se a mesma foi eleita por quem de direito.

Nesta matéria, diz-nos o art. 374.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, convocável por analogia, que na falta de disposição estatutária, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral é eleito pela Assembleia.

In casu, os artigos 20.º, n.º 1, al. a) e 22.º dos Estatutos acometem à Assembleia Geral competência quer para a eleição quer para a destituição da respectiva mesa e dos titulares dos demais corpos sociais, pelo que a Presidente da Mesa da Assembleia Geral manter-se-á em funções enquanto não for, validamente, deliberada a sua destituição.

Ora, quem tem poderes para a eleição ou destituição da respectiva mesa e dos titulares dos demais corpos sociais é a Assembleia Geral, pelo que enquanto esta não deliberar pela destituição da Presidente da Mesa da Assembleia Geral a mesma manter-se-á em funções.

Assim, como regra geral, e sem prejuízo do expressamente prescrito por normas legais ou regulamentares para casos particulares, propende-se a entender



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

que, da mesma forma que a eleição ou designação de uma pessoa para um cargo/órgão só se torna eficaz com a sua aceitação, o seu pedido de demissão/renúncia a esse cargo/órgão só se torna eficaz com a sua aceitação por parte de quem de direito, isto é, pela Assembleia Geral.

Ou seja, com a apresentação do pedido de demissão os membros dos órgãos sociais – nomeadamente a Presidente da Mesa da Assembleia Geral - não perderam desde logo essa sua qualidade, porquanto esse pedido impunha que a pessoa colectiva, pelos seus órgãos competentes, que no caso era a Assembleia Geral, diligenciasse pela apreciação da situação, com vista à regularização do funcionamento do ente colectivo.

Regularização essa que passava pela apreciação do pedido de demissão (quer diligenciando pela retirada do mesmo, quer aceitando-o) e dos aspectos consequenciais do mesmo (impossibilidade de funcionamento dos órgãos sociais e eventual eleição de novos órgãos sociais).

Deste modo, não tendo ocorrido, até ao momento, a destituição de nenhum dos membros dos órgãos sociais, entre os quais da Presidente da Mesa da Assembleia Geral, conclui-se que a mesma mantém-se em funções até que a assembleia geral delibere pela sua destituição, sendo, pois, este o único órgão da Requerida com competência para destituir o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, assim como para eleger novo presidente.

Consequentemente, mantendo-se em funções como Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a Sr.^a Maria da Conceição Geraldês Quaresma, é forçoso concluir que a mesma tinha competência para, no legítimo exercício dessas funções, convocar a Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de Outubro de 2018, não existindo aqui qualquer vício.

2. Da validade das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de Outubro de 2018

Sob a forma da convocação rege o artigo 174.º, n.º 1, do Código Civil, nos termos do qual “a assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia”.

Acrescenta, por sua vez, o n.º 2 que “é dispensada a expedição do aviso postal referido no número anterior sempre que os estatutos prevejam a convocação da assembleia geral mediante publicação do respectivo aviso nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais”. “São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados compareceram à reunião e todos concordaram com o aditamento (cfr. n.º 3) e “a comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia” (cfr. n.º 4).

Do exposto, resulta que a Assembleia Geral deve ser convocada com a antecedência mínima - de oito dias ou superior se os estatutos assim o impuserem – deve ser comunicada através de meios que assegurem uma divulgação adequada para os seus associados (sendo que de acordo com a alteração estatutária efectuada ao art. 19.º, n.º 1, os mesmos devem ser efectuados por e-mail – vide fls. 36 do p.p.) e tem de figurar no aviso o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

A convocação da Assembleia Geral está, portanto, sujeita a formalidades tendentes a tornar cognoscível a sua realização e o seu objecto.

Sob este prisma, resultou provado no caso em apreço que o Requerente encontrou-se confrontado perante tentativa datada de 3-10-2018, por parte da Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a Sra. Maria da Conceição Galdes Quaresma, que se demitira a 05-09-2018, de convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, para 13-10-2018 com os seguintes pontos de ordem de trabalhos:

“Ponto 1: Destituição COM JUSTA CAUSA do Presidente da Direcção, após conhecimento, de forma concreta e pormenorizada, das irregularidades por este cometidas na gestão da AANIFEIRA – Associação dos Amigos dos Animais de Santa Maria da Feira.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Ponto 2: Eleição de uma comissão provisória, sem poderes estatutários, para organização do acto eleitoral que se imporá e gestão indispensável de assuntos correntes até tomada de posse da lista vencedora de eleições.” (cfr. item 05 dos factos provados).

Por outro lado, não resultou provado que a convocatória não tenha sido enviada a todos os sócios.

Concluiu-se, assim, que a convocatória obedeceu aos requisitos da antecedência mínima, foi comunicada através de um meio (e-mail) que assegurou a divulgação adequada para os seus associados e nela figurou o aviso o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos, dela fazendo parte a destituição do Presidente da Direcção e os motivos dessa destituição, bem como a mencionada eleição de uma comissão provisória, facultando, assim, aos associados a possibilidade de ponderar, de forma efectiva, sobre a necessidade de comparecerem e de discutirem esses assuntos que constam da ordem dos trabalhos.

Temos, portanto, como assente que a convocatória da assembleia geral extraordinária do dia 13 de Outubro de 2018 continha a informação suficiente para que os associados pudessem deliberar sobre os dois pontos que figura da ordem do dia, sendo perfeitamente determinável – atentas as funções exercidas pelo Requerente – a identificação da pessoa (Presidente da Direcção) que seria objecto da deliberação de destituição, estando, por conseguinte, os dois pontos que figuram na convocatória como fazendo parte da ordem do dia perfeitamente cognoscíveis e como tal susceptíveis de serem submetidos à apreciação e votada da referida Assembleia Geral.

Já no que concerne à inclusão dos dois pontos na ordem de trabalhos, coeva à realização da Assembleia Geral Extraordinária, as deliberações tomadas sobre essa matéria estão feridas de anulabilidade, por força do disposto no art. 174.º, n.º 3, do Código Civil, por se mostrarem estranhas à ordem do dia, associado ao facto de não terem estado sequer presentes na reunião todos os associados para que se pudesse sanar (com a concordância de todos os associados) tal invalidade, não se



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

podendo deixar de considerar um dano considerável, uma vez que impossibilitam os associados, entre os quais se inclui o Requerente, de tomar posição expressa sobre aspectos relevantes da organização da associação.

Todavia, sobre este ponto de vista, mantêm-se incólumes os outros dois pontos que figuram na ordem de trabalhos da convocatória e que foram validamente submetidos à apreciação da Assembleia Geral do dia 13 de Outubro de 2018.

3. Da validade das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 13 de Outubro de 2018 constantes da ordem do dia da convocatória enviada ao Requerida por e-mail de 3-10-2018

À Assembleia Geral, enquanto local de expressão da vontade do conjunto dos associados, é reservada a competência para específicos actos de particular relevância para a vida da associação e para tudo aquilo que não for atribuído aos outros órgãos (artº 172º do Código Civil), cabendo-lhe, por força dos Estatutos e sem a anuência ou concorrência de outros órgãos sociais, deliberar sobre a destituição dos órgãos sociais, designadamente do Presidente da Direcção (cfr. art. 20.º, al. a), dos Estatutos da Requerida).

Para o efeito, o funcionamento da Assembleia Geral deve assegurar a expressão da vontade maioritária, exigindo-se, em casos particulares, para a deliberação uma maioria qualificada (artigos 174º e 175º do Código Civil).

Assim, em matéria de funcionamento da assembleia estatui no art. 175.º do Código Civil que “1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores”.

Perante este quadro legal, verifica-se que a lei impõe um quórum constitutivo e um quórum deliberativo.

Deste modo, exige-se como quórum constitutivo a presença, numa primeira chamada (“em primeira convocação”) de, pelo menos, metade dos associados para que a assembleia possa validamente funcionar.

Não se encontrando presentes (ou representados, quando tal for possível, ou seja, de acordo com a posição a que aderimos, quando os estatutos assim o permitirem), associados em número adequado, suficientemente representativo dos associados existentes – por falta de interesse ou de conhecimento -, a assembleia não poderá funcionar, tornando-se necessário realizar nova reunião, num segundo momento, procedendo a uma chamada adicional.

Neste âmbito, a lei civil, embora reconheça a necessidade de a assembleia reunir em segunda convocação, sempre que, na data e hora previstas, não se encontrem presentes pelo menos metade dos associados, não impõe uma dilação mínima entre as duas chamadas. Daí que os estatutos das associações, como sucede no caso da associação em apreço (cfr. art. 19.º, n.º 3, dos Estatutos da Requerida), possam prever que a assembleia reúna meia hora mais tarde, no mesmo local, com qualquer número de associados presentes.

Nesta conformidade, não se mostra exigível que haja um quórum constitutivo para a assembleia geral reunir em segunda convocação, mostrando-se suficiente a presença de qualquer número de associados para que possa funcionar.

Efectivamente, como sublinha o Prof. Paulo Olavo e Cunha, “importa assegurar que as ausências ou o puro desinteresse dos associados não compromete que a assembleia possa, num segundo momento, formar as deliberações de que a associação carece.

Esta solução – de admitir a realização em segunda convocação sem um número mínimo de presenças – não deve surpreender, até porque muitas associações, pelo elevado número de sócios que têm, teriam muita dificuldade em



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

realizar a respectiva assembleia geral com exigências de quórum constitutivo em segunda data” (cfr. ob cit., pág.ºs 379 e 380).

Em resumo, a lei garante que, numa primeira chamada, devam comparecer, pelo menos metade dos associados. Se tal não suceder, a assembleia tem de funcionar em segunda convocação. Para o efeito, ou a convocatória prevê, desde logo, quando é que a assembleia deve reunir em segunda convocatória – dispensando a publicação de nova convocatória -, ou torna-se necessário efectuar nova convocatória.

Revertendo estas considerações ao caso em apreço é apodíctico, pela análise da acta da Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de Outubro de 2018, que esta reuniu em segunda convocatória, sendo que da convocatória foi feita expressa menção dessa possibilidade, salientando-se que na ausência de quórum a assembleia deliberará meia hora depois da hora marcada, seja qual for o número de associados presentes e o capital por eles representado.

Considera-se, assim, que a Assembleia Geral podia deliberar, em segunda convocatória, com o número de associados presentes, como efectivamente o fez, importa agora aferir do quórum deliberativo.

No caso em análise prevalece a regra constante do n.º 2 do art. 175.º do Código Civil de que as deliberações “são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes”, o que significa que a proposta apresentada deve reunir mais de metade dos votos dos presentes para se considerar aprovada. Neste cenário, as abstenções – contrariamente ao que sucede no domínio das sociedades comerciais (cfr. art. 386.º, n.º 1, in fine, do Código das Sociedades Comerciais) – são contados como votos negativos.

Paralelamente, coloca-se a questão de saber se o art. 175.º do Código Civil concede que os associados se façam representar na assembleia geral, nomeadamente através de procuração.

Neste âmbito, como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 2006, processo 06B2647, in www.dgsi.pt, “a possibilidade de este direito do associado poder ser exercido por outrem em sua representação nas



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

deliberações da assembleia sobre a dissolução ou prorrogação da associação (n.º 4 do art.º 175.º do CC) não tem suscitado quaisquer dúvidas na doutrina e na jurisprudência deste Supremo Tribunal.

O mesmo não tem sucedido relativamente à admissibilidade da votação por representação nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 175.º do CC. Trata-se de questão que (...) cindiu a doutrina, sendo conhecidas neste domínio três correntes.

A mais antiga, denegatória, não concebe tal possibilidade. Argumenta para tanto que o n.º 2 do art.º 175 do CC diz que as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes. E o n.º 3 do mesmo artigo, ao exigir uma maioria qualificada para determinadas deliberações, também se refere aos associados presentes. Apenas o n.º 4 do artigo em causa menciona associados, somente, quando trata das deliberações sobre dissolução ou prorrogação da associação. Ademais, o art.º 180.º in fine do CC preceitua que o associado não pode incumbir outrem do exercício dos seus direitos pessoais e nos quais se inclui o direito de voto. Logo, não admite a votação por representação. Acontece que o art.º 176.º, n.º 1, do CC, proíbe ao associado votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, etc...; ou seja, acaba por admitir a votação por representação. Daí que a única maneira de conciliar estas disposições seja a de considerar que a referência à votação por representação feita no art.º 176.º do CC apenas é aplicável aos casos em que o art.º 175.º do CC a não proíbe, isto é, nas deliberações sobre dissolução ou prorrogação da associação (n.º 4) (cfr. Prof. Marcello Caetano, in “As pessoas colectivas no novo Código Civil português”, O Direito, Ano 99, pág. 108).

Uma outra corrente, que se poderá designar de intermédia, admite a possibilidade de o direito de voto poder ser exercido por um outro associado, que não o respectivo titular, em decorrência directa do que dispõe o art.º 176.º, n.º 1, do CC. O facto de o art.º 180.º do CC estabelecer que o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais não obsta a tal conclusão, pois os direitos pessoais tidos em conta no artigo em causa correspondem ao direito de ser eleito para exercer funções em órgãos da associação bem como o próprio exercício



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

dessas funções (cfr. Heinrich Ewald Hörster, in “A Parte Geral do Código Civil Português”, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 402).

Finalmente, a terceira corrente defende a possibilidade de o associado poder se fazer representar na assembleia, seja através de outro associado, seja de um terceiro (cfr. Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral, Tomo III, Pessoas, Almedina, 2004, pág. 684, e Oliveira Ascensão, Direito Civil, Teoria Geral, Volume I, Introdução, As pessoas, Os bens, Coimbra Editora, 1997, pág. 289. Aparentemente, e no mesmo sentido, Carvalho Fernandes, Teoria geral do Direito Civil, Vol. I, 2.^a Edição, Lex, Lisboa, 2005, pág. 514, e Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4.^a Edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1987, pág. 177). A primeira faculdade de representação encontra-se prevista no art.º 176.º, n.º 1, do CC; a segunda corresponde a uma possibilidade geral de qualquer ordem jurídica moderna e que apenas pode ser afastada perante norma expressa que o determine, o que, para efeitos das deliberações em causa, pode ser uma disposição estatutária. Quanto à regra final contida na parte final do art.º 180.º do CC, a mesma não se aplica nesta sede, pois a sua eficácia restringe-se aos exercícios intrassocietários ligados à pessoa do associado”.

Tendo em atenção as teses em confronto e secundando a posição defendida pelo Prof. Paulo Olavo e Cunha – e que foi seguida no aresto supra citado -, dada a natureza da participação associativa assumir um cariz iminentemente pessoal, tendemos a considerar inaceitável a representação nos casos em que não for autorizada estatutariamente, sendo de rejeitar as soluções constantes de leis subsidiárias, como o próprio Código das Sociedades Comerciais, designadamente as aplicáveis às sociedades mais próximas das associações, nomeadamente as sociedades em nome colectivo (cfr. art. 189.º, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais) – cfr. ob. cit. pág. 382.

Pelo exposto, porque os estatutos da Requerida não consignam que as deliberações da assembleia geral, previstas no artigo 175.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil, sejam tomadas com votos também dos associados representados, os trinta e



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

sete votos contabilizados por procuração não podem ser validamente considerados, sendo, por isso, nulos.

Todavia, os vícios destes 37 votos não determinam necessariamente a invalidade das deliberações que tiveram por objecto os dois pontos que constam da ordem do dia da convocatória e que estão agora unicamente em análise.

Com efeito, esta deliberação não deve considerar-se viciada, na hipótese em que, submetida à chamada prova de resistência - ou seja, descontados os votos que foram indevidamente contabilizados -, não venha a faltar a maioria legal necessária para a sua aprovação.

É que a validade desta deliberação só é afectada se a nulidade dos votos tiver como consequência a falta de quórum deliberativo, segundo a chamada prova de resistência, que constitui um princípio geral de sobrevivência da deliberação (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Dezembro de 2008, processo 4584/2006-7, in www.dgsi.pt).

Ou seja, do regime da invalidade das deliberações da assembleia geral das associações prevalece, quanto à relevância dos votos ineficazes, a chamada prova da resistência, segundo a qual a deliberação em que eles foram emitidos vale se, descontados tais votos, os restantes forem suficientes para preencher a maioria legal ou estatutariamente necessária para a sua aprovação. Sendo certo que a aplicação da chamada prova da resistência tem de ser efectuada atendendo à interpretação que, na formação da maioria exigida pelo art. 175, n.º 2, do Código Civil, deve ser feita da expressão “associados presentes” (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Março de 2010, processo 68/03.8TVLSB.S1, in www.dgsi.pt), que, no caso concreto, face à ausência de autorização estatutária, não inclui os associados que se fizeram representar na assembleia geral.

Posto isto, dos elementos coligidos nos autos resulta provado que estiveram presentes vinte e um associados, sendo que o ponto três da ordem de trabalhos foi aprovado por unanimidade, enquanto a demissão do Requerente (correspondente ao ponto um da ordem de trabalhos) teve uma abstenção – que se contabiliza como um voto contra – e mereceu, pelo menos, 16 votos a favor dos associados presentes



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

(aqui se descontando a abstenção e os votos contabilizados pelas duas pessoas presentes que não assumem a qualidade de associados (Jorge Branco e Pedro Marta) e da associada Maria Sousa Pereira que procedeu ao pagamento da quota depois de realizada a assembleia, não podendo o seu voto ser contabilizado à luz do preceituado no art. 17.º, n.º 2, do Estatuto da Requerida).

Assim, a maioria absoluta prevista no art. 175.º, n.º 2, do Código Civil tem de ser calculada sobre o número dos associados presentes, sendo, por isso, contabilizados como válidos dezoito votos. Pelo que a maioria exigida é de nove votos (50% + um), porquanto a maioria absoluta requerida calcula-se com base no número de votos dos associados e presentes e não com base no universo de associados.

Por conseguinte, têm-se por válidas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral Extraordinária de 13 de Outubro de 2018, relativamente aos Pontos 1 e 3 da Ordem de Trabalhos, a saber: “Ponto 1: Destituição COM JUSTA CAUSA do Presidente da Direcção, após conhecimento, de forma concreta e pormenorizada, das irregularidades por este cometidas na gestão da AANIFEIRA – Associação dos Amigos dos Animais de Santa Maria da Feira; Ponto 3: Eleição de uma comissão provisória, sem poderes estatutários, para organização do acto eleitoral que se imporá e gestão indispensável de assuntos correntes até tomada de posse da lista vencedora de eleições.”, pelo que nessa parte terá de improceder o pedido de anulação ou suspensão de tais deliberações.

Termos em que julgo parcialmente procedente o presente procedimento cautelar.

V - Decisão

Em face do exposto e sem outras considerações, o Tribunal decide julgar o presente procedimento cautelar parcialmente procedente e, conseqüentemente, decide:

a) - Declarar anuláveis as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 13 de Outubro de 2018 relativas ao ponto dois da Ordem de



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Trabalhos constante da respectiva Acta, atinentes à “Destituição do Conselho Fiscal”, bem como à “demissão da Vice-Presidente da Direcção, secretária e primeira vogal e à votação da “auditoria interna a todas as contas e actividades da Aanifeira;

b) - Considerar validamente convocada e válidas as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de Outubro de 2018 sobre os Pontos 1 e 3 da respectiva acta, atinentes à “Destituição COM JUSTA CAUSA do Presidente da Direcção, após conhecimento, de forma concreta e pormenorizada, das irregularidades por este cometidas na gestão da AANIFEIRA – Associação dos Amigos dos Animais de Santa Maria da Feira” e à “Eleição de uma comissão provisória, sem poderes estatutários, para organização do acto eleitoral que se imporá e gestão indispensável de assuntos correntes até tomada de posse da lista vencedora de eleições”.

Custas do procedimento cautelar a cargo do Requerido e da Requerente, que se fixam, respectivamente em $\frac{3}{4}$ e $\frac{1}{4}$ (cfr. artigo 539.º, n.ºs 1 e 2, do Novo Código de Processo Civil).

Fixo o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - cfr. art. 303.º, n.º 1, do Novo Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

VI – Da inversão do contencioso:

O Requerente veio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 369.º do Novo Código de Processo Civil, solicitar a dispensa da propositura da acção principal, dado que, na sua perspectiva, decretada esta providência, a mesma é adequada a compor em definitivo o litígio entre as partes.

Decidindo.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

São essencialmente de dois tipos os requisitos de que depende o deferimento da inversão do contencioso.

De um lado, temos os requisitos de ordem formal.

Estes exigem que tenha havido requerimento do interessado, a formular até ao encerramento da audiência final, e que o mesmo tenha sido submetido ao necessário contraditório do requerido.

No caso vertente, tais requisitos mostram-se preenchidos.

Por outro lado, temos um requisito de natureza substantiva, na medida em que o efeito de inversão do contencioso depende sempre de uma concreta valoração judicial. Ou seja, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode inverter o contencioso, dispensando o requerente do ónus de propositura da acção principal, quando se verificarem cumulativamente dois pressupostos: a convicção segura acerca da existência do direito e a adequação da natureza da providência decretada a realizar a composição definitiva do litígio

Para que se encontre preenchido este primeiro pressuposto não basta a prova sumária do direito acautelado. Assim, no âmbito do procedimento cautelar, o Juiz terá de fazer um juízo mais profundo, de molde a formar a convicção segura da existência do direito acautelado. A inversão pressupõe, por isso, uma prova *stricto sensu* do direito que se pretende tutelar.

Como refere Miguel Teixeira de Sousa (cfr. As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso in <https://sites.google.com>), “o que conta é que o juiz forme a convicção segura do direito que a providência se destina a acautelar, não a convicção segura da procedência da providência decretada”.

A providência decretada tem ainda de ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio. Assim, a lei exige que a providência decretada se possa substituir à tutela definitiva que o requerente da providência poderia solicitar na acção principal se não tivesse sido decretada a inversão do contencioso (cfr. Miguel Teixeira de Sousa, ob. cit. pág. 11).



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

Justifica-se a imposição deste pressuposto, uma vez que, tendo sido decretada a inversão e não tendo o requerido proposto a acção principal, a tutela cautelar tornar-se-á definitiva.

Atente-se, por fim, que a inversão do contencioso, prevista no citado artigo 369.º, n.º 1, só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no artigo 376.º, n.º 4 do mesmo diploma legal, apenas se a providência cautelar requerida de carácter nominado ou inominado não tiver um sentido manifestamente conservatório.

Revertendo estas considerações ao caso em apreço, verificamos, desde logo, que a lei contempla a inversão do contencioso no que respeita à suspensão de deliberações sociais, beneficiando inclusive de um regime específico quanto ao início de contagem do prazo para a instauração da acção principal (cfr. art. 382.º do Novo Código de Processo Civil).

Por outro lado, da factualidade adquirida no procedimento resulta que estamos perante factos comuns à acção principal, e que nos permite formar a convicção segura acerca da existência do direito acautelado.

De igual modo, a natureza da providência decretada é adequada a realizar a composição definitiva do litígio, pois, além da acção principal se traduzir numa reprodução da argumentação já deduzida no procedimento, a execução desta providência – que se traduz numa antecipação da tutela definitiva – esgota, em termos práticos, o objectivo visado na acção principal, na medida em que resolve definitiva a questão e lhe retira qualquer utilidade prática.

Nesta conformidade, determino, ao abrigo do disposto no art. 369.º, n.º 1, do Novo Código de Processo Civil, a inversão do contencioso e, em consequência, dispenso o Requerente do ónus de propositura da acção principal.

Notifique.

Notifique a Requerida, com a admonição de que, querendo, deverá intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3578/18.9T8VFR

como solução definitiva do litígio (cfr. art. 371.º, n.º 1, do Novo Código de Processo Civil).

(esta decisão foi elaborada a computador pelo signatário e por ele integralmente revista).

d.s.